



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA  
RITA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AOS  
ATOS.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01668/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15508/16

02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Gilvan Cruz

03.02. IDADE: 69 anos, fls. 42.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria Nº 091/2015, fls. 16.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HUDSON VERAS DE ALMEIDA – Superintendente à época.

03.03.05. DATA DO ATO: 03 de junho de 2015, fls. 16.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE JUNHO DE 2015, FLS. 17

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Célia Maria da Silva Cruz

04.02. IDADE: 62 anos, fls. 41.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria do Bem Estar Social

04.05. MATRÍCULA: 08.796

04.06. DATA DO ÓBITO: 19 de maio de 2015, fls. 21.

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/34, onde sugeriu a notificação da Autoridade responsável para que fossem tomadas as providencias no sentido de enviar cópia da carteira de identidade da ex-servidora legível; Esclarecer divergência do nome do beneficiário, e posteriormente retificar o ato, bem como a devida publicação em Órgão Oficial de imprensa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 52289/17.

Ao analisar os documentos encartados aos autos a Auditoria entendeu sanado o vício antes apontado.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº 091/2015.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Gilvan Cruz, formalizado pela Portaria – 091/2015, fls. 16, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15508/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Gilvan Cruz, formalizado pela Portaria – 091/2015, fls. 16, supra caracterizados.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO